JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.159.99-03

Licitação - dispensa - contrato - emergência caracterizada - SFMSP - preços compatíveis com o mercado - ajuste acolhido - imposição de multa - recurso provido - cancelamento da pena aplicada - ordenador da despesa não agiu de má-fé - excludente de culpabilidade - Lei 8666/93, art. 24, IV, e Lei 10544/88, art. 66, § 2º (vide tb. TCs 5.648/99-30, 5.649/99-01, 5.650/99-82, 7.156/99-07, 7.157/99-70, 7.158/99-32, 7.160/99-84, 7.838/99-47, 7.839/99-00, 8.599/99-33, 8.600/99-10, 8.601/99-83, 8.602/99-46, 8.603/99-09 e 8.604/99-71).

TCs	5.648.99-30	5.649.99-01	5.650.99-82	7.156.99-07
	7.157.99-70	7.158.99-32	7.159.99-03	7.160.99-84
	7.838.99-47	7.839.99-00	8.599.99-33	8.600.99-10
	8.601.99-83	8.602.99-46	8.603.99-09	8.604.99-71

Egrégio Plenário

Cuidam os autos da análise de contratos formalizados entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo com diversas empresas, objetivando o fornecimento de urnas e caixões, pelo prazo de 90 dias.

As contratações fundamentaram-se no inciso IV, do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, e inciso IV, do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88.

A justificativa apresentada pela Autarquia para a celebração em caráter emergencial foi no sentido de que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços 01/97 expirara em 23.04.1999 e a Concorrência 09/98, promovida para o fornecimento de urnas e caixões, fora adiada para 25 de fevereiro, em decorrência de impugnações ao Edital, vindo a ocorrer a adjudicação em 19 de março, ainda em tempo suficiente à lavratura dos ajustes respectivos antes do vencimento da então Ata de RP.

A Comissão Permanente de Licitação, contudo, antes da homologação do certame propôs, com base em irregularidades apontadas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia, a sua revogação, endossada pelo Sr. Superintendente, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Município em 06.05.1999.

A título de informação citada Concorrência foi acompanhada pelos órgãos técnicos desta Casa por meio do TC 211.99-65, já arquivado.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela regularidade das contratações, ora julgadas, uma vez caracterizada a situação emergencial e preenchidos os requisitos legais.

O Departamento de Auditoria trouxe aos autos comparação global de preços dos ajustes, no período de maio a novembro de 1999, dando conta da existência de variações de preços de até 205,74% entre as contratações realizadas em agosto e novembro, comparativamente a maio.

Em face dessas informações a Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria da Fiscalização e Controle propugnaram pela irregularidade das contratações.

Determinei, então, ao órgão jurídico deste Tribunal que especificasse as razões de ordem jurídica que nortearam o entendimento de irregularidade dos ajustes, e ao Departamento de Auditoria que demonstrasse o superfaturamento alegado.

Reexaminando a matéria o Departamento de Auditoria manifestou-se no sentido de que ***"todo o comparativo de preços foi em relação aos valores da 1ª primeira emergência, de maio/99, que s.m.j., foi atípico, em virtude dos baixos preços oferecidos pela Serraria Santa Bárbara Ltda., conforme se verifica no TC 72.005.649.99-01, onde alguns itens estão até 124% abaixo do valor praticado em 1997."***

Concluíram, pois, tanto AUD, quanto a Assessoria Técnica Jurídica pela regularidade das contratações, ante a ausência de elementos que caracterizassem e demonstrassem ter a Origem pago preços superfaturados, ressalvando, entretanto, a infringência ao § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88.

A Secretaria da Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral igualmente propugnaram pelo acolhimento.

Finalizando, informo que foi promovida a Concorrência 03/99, objeto de acompanhamento no TC 5.360.99-00, resultando na Ata de Registro de Preços nº 03/00, cujas detentoras são as empresas Jonacir Amorim, Busquet e Irmãos Ltda. e Indústria Santa Rita de Urnas – Bruschetta & Cia. Ltda.

É o relatório.

V O T O:

Entendo que ficou evidente a caracterização da situação emergencial, uma vez que a Origem tomou todas as providências necessárias no sentido de licitar o fornecimento das urnas e caixões, por meio de concorrência que acabou sendo revogada. Embora procedendo incontinente a novo certame (Concorrência 03/99), restou um lapso de tempo entre o término da vigência da Ata de Registro de Preços 01/97 e a conclusão do certame então em andamento, motivo ensejador das contratações, ora em análise.

Quanto ao fato de início apontado pelo Departamento de Auditoria de que ocorreram variações de preços entre as primeiras contratações por emergência, havidas em maio e as demais, revelou-se não procedente, uma vez que, conforme se pôde constatar nos autos, os preços ofertados pela empresa Serraria Santa Bárbara Ltda., base de comparação apresentada pela Auditoria, estavam significativamente inferiores à média de preços praticados no mercado, fato aliás, que acarretou a inexecução parcial do contrato no passado formalizado pelo Serviço Funerário com tal empresa.

As demais empresas nos diversos períodos contratuais ofertaram preços compatíveis com o mercado, conforme se observou nos demonstrativos insertos nos TC's ora julgados.

Em face de todo o exposto VOTO pela regularidade dos contratos eis que ficou caracterizada a emergência e preços compatíveis com o mercado.

Tendo em vista a infringência ao § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88, aplico aos Ordenadores das Despesas, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no art. 52, II, da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 o Regimento Interno e item VI das Instruções nº 01/92.

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.159.99-03, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato, visto que ficou caracterizada a emergência e constatados preços compatíveis com o mercado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista a infringência ao § 2º do art. 66 da Lei Municipal 10.544/88, aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno e item VI das Instruções 01/92 desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORRÊA – Revisor e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

TCs	5.648.99-30	5.649.99-01	5.650.99-82	7.156.99-07
	7.157.99-70	7.158.99-32	7.159.99-03	7.160.99-84
	7.838.99-47	7.839.99-00	8.599.99-33	8.600.99-10
	8.601.99-83	8.602.99-46	8.603.99-09	8.604.99-71

Egrégio Plenário

Tratam os autos de recursos interpostos pelo Sr. José Blota Neto, Superintendente do Serviço Funerário de São Paulo, à época dos fatos, em face de decisões prolatadas em 31 de outubro de 2001, quando foram acolhidos contratos formalizados com diversas empresas, com fundamento na emergência, tendo por objeto o fornecimento de urnas e caixões, mas com aplicação de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) em cada um dos TCs., tendo em vista a infringência ao disposto no parágrafo 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Em suas razões, alegou o recorrente, em preliminar, não ter tido a oportunidade de exercer a ampla defesa, uma vez que lhe fora indeferida a devolução do prazo recursal postulado, e, no mérito, não ter culpa pela irregularidade constatada, porquanto somente deveria comunicar a contratação a esta Corte após o controle exercido pela Secretaria de Serviços e Obras.

Instada a manifestar-se, a AT-Jurídica opinou pelo afastamento da preliminar suscitada no apelo.

Quanto ao mérito, concluiu que, de fato, a obrigação da remessa de documentação a este Tribunal, somente se consubstanciaria após a aprovação do ato da Autarquia, por SSO, (Lei nº 8.383/76, art. 7º, parágrafo 5º).

Entendeu, igualmente, não ter sido a apenação proporcional à falta cometida.

Destarte, opinou pelo provimento dos recursos interpostos.

No mesmo sentido, o pronunciamento da PFM.

A Secretaria Diretoria Geral, em parecer de fls. 239/241, opinou, no que tange a preliminar argüida, no mesmo sentido da ATJ e PFM.

No mérito, entretanto, defendeu o Sr. Secretário Diretor Geral, ponto de vista diverso da AT-Jurídica, argumentando que o Serviço Funerário estaria obrigado, nos termos do art. 66, parágrafo 2º da Lei 10.544/88, a comunicar a esta Corte os contratos realizados por emergência, no prazo de oito dias úteis a partir da sua celebração, independentemente de providências adicionais visando o controle do ato por SSO.

Contudo, ponderou sobre a perplexidade do Ordenador da Despesa em face da dificuldade hermenêutica perante o art. 7º, § 5º, da Lei 8.383/76, que exigia prévio encaminhamento do contrato emergencial a SSO.

Ademais, constatou a preocupação do recorrente em atender o prazo estabelecido na Lei 10.544/88, por meio do despacho autorizatório (fls. 91/92), prévio à contratação, no qual determinou expressamente à FM.22 o cumprimento do estabelecido no referido dispositivo legal.

Assim, reconhecendo tais fatos como excludentes de culpabilidade, na esteira das conclusões da AT-Jurídica e da PFM, embora sob outro fundamento, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, para o fim de cancelamento das penas aplicadas.

É o relatório.

V O T O

Antes de proferir meu voto entendo de bom alvitre alertar a Assessoria Jurídica desta Corte que o recorrente, em seus apelos, não se manifestou sobre uma eventual desproporcionalidade das penas aplicadas.

Portanto, não se coloca uma análise deste jaez, uma vez que, sendo "extra petita", configurou uma defesa do recorrente, por aquela Assessoria, não cabível nesta fase processual.

Conheço dos recursos interpostos uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Acolhendo as manifestações da AT-Jurídica, SDG e PFM, entendo deva ser afastada a preliminar suscitada nos apelos, por falta de amparo legal, posto que suficiente o prazo concedido para o exercício da ampla defesa, especialmente em virtude do benefício da sua suspensão durante o recesso desta Corte.

No mérito, entendo, era inquestionável a obrigação do Serviço Funerário, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 10.544/88, de comunicar a esta Corte a contratação emergencial, no prazo de oito dias úteis, a partir da celebração do contrato, independentemente de providências adicionais, com vistas ao controle do ato pela Secretaria de Serviços e Obras.

Contudo, como bem ponderou o Sr. Secretário Diretor Geral, restou demonstrada a preocupação do recorrente em atender ao preceptivo legal, quando do seu despacho autorizatório, principalmente diante da necessidade de encaminhar o contrato emergencial para SSO, que, no seu entendimento, deveria se dar antes da comunicação a esta Corte.

Reconheço que o Ordenador não agiu de má-fé e, portanto, considerando as excludentes de culpabilidade, dou provimento aos recursos para o fim de cancelamento das penas aplicadas.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 05 de junho de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.159.99-03, ora em grau de recurso, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer do recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, afastando a preliminar suscitada no apelo, por falta de amparo legal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, reconhecendo que o ordenador da despesa não agiu de má-fé e, portanto, considerando as excludentes de culpabilidade, dar provimento ao recurso para o fim de cancelar a pena aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, Presidente, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de junho de 2002.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora